

celho de Cascais, 1 escola com 7 lugares no Bairro de São José, sendo-lhe atribuído o n.º 7. As Escolas n.ºs 4 e 5 passam a ser constituídas por 9 e 7 lugares, respectivamente.

Ministério da Educação e das Universidades, 10 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

**Portaria n.º 108/82**

de 25 de Janeiro

Sob proposta do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80 e 264/80, ambos de 7 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, o seguinte:

1.º

**(Criação)**

A Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior Técnico, concede o grau de mestre em Hidráulica e Recursos Hídricos.

2.º

**(Organização)**

O curso especializado conducente ao mestrado em Hidráulica e Recursos Hídricos, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

**(Áreas de especialização)**

O curso desdobra-se nas áreas de especialização de:

- a) Hidráulica;
- b) Recursos Hídricos.

4.º

**(Área científica)**

A área científica do curso é a de Hidráulica e Recursos Hídricos.

5.º

**(Áreas científicas obrigatórias)**

1 — As áreas científicas obrigatórias da área de especialização em Hidráulica são:

- a) Hidrodinâmica;
- b) Hidrologia e Processos Geomorfológicos;
- c) Engenharia de Sistemas Hidráulicos;
- d) Matemática Aplicada e Estatística.

2 — As áreas científicas obrigatórias da área de especialização em Recursos Hídricos são:

- a) Hidrologia e Processos Geomorfológicos;
- b) Modelação e Optimização de Hidrossistemas;
- c) Planeamento e Gestão de Recursos Hídricos;
- d) Engenharia de Sistemas Hidráulicos;
- e) Matemática Aplicada e Estatística.

6.º

**(Áreas científicas optativas)**

1 — São áreas científicas optativas da área de especialização em hidráulica:

- a) Hidrodinâmica;
- b) Hidrologia e Processos Geomorfológicos;
- c) Modelação e Optimização de Hidrossistemas;
- d) Engenharia de Sistemas Hidráulicos;
- e) Matemática Aplicada e Estatística;
- f) Planeamento e Gestão de Recursos Hídricos.

2 — São áreas científicas optativas da área de especialização em Recursos Hídricos:

- a) Hidrodinâmica;
- b) Hidrologia e Processos Geomorfológicos;
- c) Modelação e Optimização de Hidrossistemas;
- d) Planeamento e Gestão de Recursos Hídricos;
- e) Engenharia de Sistemas Hidráulicos;
- f) Matemática Aplicada e Estatística.

7.º

**(Unidades de crédito)**

1 — As unidades de crédito necessárias à obtenção do curso na área de especialização em Hidráulica são assim distribuídas:

Hidrodinâmica .....	3
Hidrologia e Processos Geomorfológicos .....	6
Engenharia de Sistemas Hidráulicos .....	5
Matemática Aplicada e Estatística .....	9
Áreas científicas opcionais .....	7
<b>Total .....</b>	<b>30</b>

2 — As unidades de crédito necessárias à obtenção do curso na área de especialização em Recursos Hídricos são assim distribuídas:

Hidrologia e Processos Geomorfológicos .....	3
Modelação e Optimização de Hidrossistemas .....	3
Planeamento e Gestão de Recursos Hídricos .....	7
Engenharia de Sistemas Hidráulicos .....	3
Matemática Aplicada e Estatística .....	9
Áreas científicas opcionais .....	5
<b>Total .....</b>	<b>30</b>

8.º

**(Duração normal)**

A duração normal do curso é de 1 ano lectivo.

9.º

**(Precedências)**

As tabelas e regime de precedências serão fixados pelo conselho científico.

10.º

**(Habilitações de acesso)**

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os licenciados em Engenharia Civil ou áreas afins ou habilitações legalmente equivalentes, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, e nos termos do n.º 4 do n.º 12.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula no curso os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas ou habilitações legalmente equivalente cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

4 — Cabe ao conselho científico definir quais os cursos a incluir nas áreas a que se refere o n.º 1.

## 11.º

**(«Numerus clausus»)**

1 — O *numerus clausus* do curso será fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação e das Universidades.

2 — Uma percentagem do *numerus clausus*, a fixar igualmente no despacho a que se refere o número anterior, será reservada a docentes de estabelecimentos de ensino superior.

## 12.º

**(Critérios de selecção)**

1 — Os candidatos à matrícula em cada curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 10.º ou de outros graus obtidos pelo candidato;
- b) Currículo académico, científico e técnico;
- c) Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas no n.º 2 do n.º 11.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção, para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciatura ou outras, como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 10.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

5 — A selecção a que se refere o presente número será feita pelo conselho científico, de cuja decisão não cabe recurso, salvo se arguida de vício de forma.

## 13.º

**(Regime geral)**

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o

curso, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

## 14.º

**(Calendário)**

Os prazos de candidatura e de inscrição e o calendário lectivo serão fixados pelo despacho a que se refere o n.º 11.º

## 15.º

**(Dispensa das provas complementares de doutoramento)**

Os titulares de aprovação no curso terão dispensa da prova a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para a obtenção do grau de doutor em Engenharia, na especialidade de Engenharia Civil (Hidráulica)

Ministério da Educação e das Universidades, 6 de Janeiro de 1982. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

### SECRETARIAS DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

#### Portaria n.º 109/82

de 25 de Janeiro

A Portaria n.º 38-A/80, de 12 de Fevereiro, estabeleceu no seu n.º 13.º que o regime de classificação de serviço do pessoal abrangido pela Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, seria objecto de regulamentação logo que fosse publicado o diploma a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho. Tal diploma é o Decreto Regulamentar n.º 57/80, de 10 de Outubro.

Apreciado o regime por ele estabelecido, verificou-se que o mesmo poderia ser aplicado, sem necessidade de adaptações, ao referido pessoal.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Segurança Social e da Reforma Administrativa:

1.º Aos trabalhadores abrangidos pelo regime da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, aplica-se o regime de classificação de serviço em vigor para o funcionalismo público.

2.º Fica sem efeito a portaria de 1 de Setembro dos Secretários de Estado da Segurança Social e da Reforma Administrativa, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 231, de 8 de Outubro de 1981.

Secretarias de Estado da Segurança Social e da Reforma Administrativa, 16 de Outubro de 1981. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.